

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

PROCESSO N.º E/32/98

PARECER

O Senhor Dr. ..., com a cédula profissional n.º ..., vem dizer que celebrou um contrato administrativo de provimento com um Centro Regional de Segurança Social.

Há, pois, que emitir parecer.

É Jurisprudência deste Conselho, inteiramente pacífica e uniforme, que, desde que haja contrato de provimento, por via de regra, verificar-se-à incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Tal incompatibilidade resulta claramente do estatuído nas alíneas *i*) e *o*) do n.º 1 do art. 69.º do E.O.A..

O Consulente reconhece que por força do contrato administrativo de provimento, “adquiriu a qualidade de agente administrativo, ficando sujeito à disciplina e à hierarquia, sendo o exercício da sua actividade regulado pelo regime jurídico em vigor para a função pública, designadamente em matéria de horário de trabalho”.

Ora a submissão a essas regras, princípios e normas de carácter funcional, ética e disciplinar muito pouco tem a ver com a independência e a dignidade que o exercício da advocacia exige e o artigo 68.º expressamente consagra.

Conclui-se, pois, que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício das funções de funcionário ou agente de um Cen-

tro Regional de Segurança Social, funções que o consulente desempenha por via do contrato de provimento que refere.

À sessão.

Braga, 21 de Dezembro de 1998

Óscar Ferreira Gomes